

CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE

Cláusula rebus sic stantibus: evolução, direito comparado e inclusão no Projeto do novo Código Civil (Mensagem n.º 160, de 10 de junho de 1975).

1. A cláusula *rebus sic stantibus*, abreviação de *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*, é uma subordinação dos contratos a que permaneça o estado de fato existente ao tempo de sua constituição, para manutenção do vínculo contratual, justificando-se, caso contrário, o recurso ao Judiciário para sua revisão ou rescisão.
- 1.1. A máxima teve seu embrião entre os romanos v. g. AFRICANUS e SENECA (1), porém, somente após a contribuição dos canonistas, nos séculos XII e XIII, sua aplicação pelos tribunais eclesiásticos e adoção pelos post-glosadores é que, já nos séculos XIV e XV, passou a ser admitida como condição contratual implícita;
- 1.2. Continuando sua evolução veio a ser a cláusula *r. s. s.* incluída nos nos primitivos códigos de origem germânica, v. g. o CODEX MAXIMILIANUS BAVARICUS CIVILIS (1756) e o código prussiano de 1774, porém, no século XIX, os ulteriores códigos abandonaram o princípio sufragando em matéria de obrigações, contrariamente, sua inalterabilidade, podendo-se citar, como exemplo, o Código Civil italiano (1865); No século XX veio novamente à luz o princípio com sua aplicação, pelo Conselho de Estado, em 1916, no famoso caso da CIE. GÉNÉRALE D'ECLAIRAGE DE BORDEAUX, em que ficou patenteada a impossibilidade do cumprimento de contrato de dilatado prazo de fornecimento de carvão — com a ocupação do inimigo o preço do carvão subiu de 35 francos, em 1915, para 117 francos, em 1917:

"L'objet du contrat initial est d'établir un équilibre raisonnable entre les droits et les obligations du concessionnaire et les nécessités du Service Public; cette économie contractuelle d'ordre essentiellement pécuniaire constitue une sorte de mécanisme compensateur destiné à régulariser les relations entre l'entrepreneur et l'entreprise, mécanisme que supposé avant tout la primauté de l'entreprise du Service Public. (2);

2. Na Doutrina a aplicação da norma tem encontrado diretrizes várias; Para alguns autores, v. g. DUSI, sua aplicação deveria restringir-se aos contratos de prestações sucessivas, outros como BONNECASE (3), entendem

sua pertinência a toda espécie de contrato com obrigações a termo, enquanto outros fazem a apologia do seu cabimento em todos os negócios jurídicos, mesmo além do âmbito contratual, como ressalta GIOVENE (4);

Houve, ainda, quem pretendesse sua identidade ao caso fortuito ou quem restringisse sua aplicabilidade aos contratos administrativos e tratados internacionais, e ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, em magnífico trabalho, analisou as críticas ao princípio:

“24 — A tendência revisionista, entretanto, tem despertado sérias objeções, além das já expostas a propósito das teorias que pretendem justificá-la com apoio na própria idéia do contrato, pela análise da vontade contratual, ou à sombra dos conceitos de boa-fé ou de impossibilidade econômica, ou das noções de equivalência objetiva das prestações ou do abuso de direito.

Na verdade, recentemente, no Congresso de Direito Privado reunido em Roma, em julho de 1950, por iniciativa do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, em seu relatório sobre a força probante dos contratos e suas modificações no direito moderno, concluiu o Professor MAURITS MEIJERS, da Universidade de Leyde, pela inconveniência de dar-se uma resposta geral, aplicável a todos os países, quanto à solução preferível a esse respeito. Considerou o preclaro jurista, como atrás ficou exposto, que, nos países onde se conhece ainda o sentido verdadeiro dos *bona fidei contractus* do direito romano, e, por consequência, o papel da boa-fé não se limita à interpretação, mas pode estender-se, no caso concreto, à modificação ou à rescisão do contrato, uma prescrição legal especial e expressa seria supérflua, além de sua inutilidade pelos termos gerais em que teria de ser estabelecida. Não seria senão nos países onde o juiz não dispusesse de semelhante poder discricionário e ainda publicamente nos momentos de guerra ou de violentas perturbações econômicas que se poderia recorrer ao legislador. O legislador, porém, adverte o Professor MEIJERS, deverá ser prudente para não enfraquecer o princípio ainda vivo entre as pessoas honestas. Se os contratantes tivessem a possibilidade de que se deve respeitar a palavra empenhada invocar um grande número de normas coercitivas que lhes permitissem subtrair-se às suas promessas, se pudessem pleitear facilmente do juiz a rescisão ou modificação do contrato, isso poria fim à confiança recíproca, base de todas as relações jurídicas entre os homens (28-a).”

“Também em trabalho apresentado ao III Congresso Internacional de Direito Comparado, que teve recentemente lugar em Londres o Prof. CLAUDE RENARD, da Universidade de Liège, dando notícia das reservas da doutrina e da jurisprudência quanto à admissibilidade da teoria da imprevisão na Bélgica, pronunciou-se, em conclusão, contra a conveniência de consagrá-la a título de princípio geral e permanente, assim, em síntese, justificando o seu pensar: A orientação revisionista estaria em oposição ao espírito do direito nos países de cultura latina e, particularmente, nos de cultura francesa. Contra ela haveria, inicialmente, objeções de ordem filosófica: — a imprevisão daria um prêmio à imprevidência; seria uma manifestação da tendência atual para fugir às responsabilidades assumidas.

Te-la-lam apresentado, às vezes, como reação contra a soberania do indivíduo. Essa razão, porém, não seria convincente. Envolveria, ao contrário, liberalismo excessivo por em perigo a solidez do edifício contratual para restabelecer certas situações particulares. Os motivos sociais seriam, pois, os mais sólidos argumentos contra a imprevisão" (5):

2.1. Nesse sentido, e analisando a alterabilidade da pensão alimentícia, dissemos:

"Já nos dava a Rota Romana notícia de que *decretum iudicis super alimentis semper intelligitur rebus sic stantibus* (MEDIOLANI, 1730, vol., I ALIMENTI).

.....
Realmente, desde os tempos remotos, admite-se a alterabilidade das decisões que fixam alimentos, uma vez que sempre se entendeu sua estipulação condicionada à cláusula *rebus sic stantibus*.

Em se tratando de fixação de pensão alimentícia em desquite amigável, hoje, igualmente, se considera essa estipulação subordinada à cláusula *r. s. s.*, de acordo, aliás, com a moderna orientação dos tribunais franceses e italianos.

Diz P. LACOSTE, com propriedade, que certas sentenças definitivas se aproximam de julgados provisórios, como as que fixam alimentos, uma vez que repousam em questões de fato cuja inconstância pode determinar a modificação da própria sentença (DE LA CHOSE JUGÉE, pág. 138):

Sob outro aspecto admite JAMES GOLDSCHMIDT que as sentenças determinantes de alimentos somente constituem coisa julgada atendendo-se às circunstâncias do momento, nada obstando a modificação do **quantum** fixado, como consequência de nova situação de fato." (6);

3. A luz do direito comparado encontramos dois sistemas básicos:

- a) o revisionista, compreendendo as legislações que adotam a cláusula *r. s. s.* ou os países em que sua adoção decorre da jurisprudência ou da doutrina;
- b) o anti-revisionista, em que o princípio não encontra aplicação ou em que sua aplicação é duvidosa e controvertida.

3.1. No primeiro sistema, dentre outros, podemos considerar o direito italiano, húngaro, egípcio, polonês, suíço e alemão.

3.1.1. O Direito Italiano

O antigo Código Civil italiano, de 1865, não consagrava a máxima e vários autores, v. g. PUGLIESI, mantinham-se contra sua inclusão no direito de então;

Com a guerra de 1914 legislação transitória veio permitir sua aplicação em determinados casos e a jurisprudência começou a admiti-la, como no célebre acórdão da Corte da Cassação de Turim, de agosto de 1900;

Com o advento do novo Código Civil, de 1942, e não obstante a regra constante do seu art. 1.373 (o contrato tem força de lei entre as partes), ficou consagrado nos arts. 1.467/1.469:

"Art. 1.467 — Contrato com prestações correspectivas — Nos contratos de execução continuada ou periódica, ou mesmo de execução futura, se a prestação de uma das partes tornou-se excessivamente onerosa em consequência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a parte — que deve tal prestação pode demandar a resolução do contrato, com os efeitos estabelecidos no art. 1.458.

A resolução não pode ser demandada se a onerosidade superveniente entra na álea normal do contrato.

A parte contra a qual é demandada a resolução pode evitá-la oferecendo-se para modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 1.468 — **Contratos com obrigações de uma só parte** — Na hipótese prevista no artigo anterior, se se tratar de um contrato no qual uma só das partes haja assumido a obrigação, esta pode pleitear uma redução da sua prestação ou uma modificação nas modalidades de execução, suficiente para reconduzi-la à equidade.

Art. 1.469 — **Contrato aleatório** — As normas dos artigos precedentes não se aplicam aos contratos aleatórios por sua natureza ou pela vontade das partes."

3.1.2. **O direito alemão** — embora consagrada em vários códigos antigos, como o *LANDRECHT* prussiano e o *CODEX MAXIMILIANUS, BAVARICUS CIVILIS*, sofreu sérias restrições por parte da jurisprudência, mas a guerra de 1914, com suas inerentes repercussões nos contratos, muitos tornando-se inexecutíveis, fez, através dos julgados, ressurgir o princípio, como expõem *ENNECERUS* — *LEHMANN* (7) e *VOLKMAR* (8), contrariando, assim, a anterior jurisprudência de que as referências constantes do *B.G.B.*, previstas para casos específicos, poderiam comportar, no máximo, analogia singular e não a analogia *juris*;

3.1.3. **O direito polonês e sua influência no Código Civil egípcio:**

Dentre os códigos recentes um dos primeiros a incorporar a cláusula foi o Código das Obrigações da Polónia, de 1934, em seu art. 269:

"Quando, em consequência de acontecimentos excepcionais, tais como: guerra, epidemia, perda total de colheitas e outros cataclismos naturais, a execução da prestação acarretar dificuldades excessivas ou ameaçar uma das partes de uma perda exorbitante, que os contratantes não poderiam prever ao tempo da conclusão do contrato, o tribunal pode, se entender necessário, segundo os princípios da boa-fé e tomando em consideração os interesses das duas partes, fixar o modo de execução, o montante da prestação, ou mesmo pronunciar a resolução da convenção."

Este dispositivo, como é óbvio, não interfere com a normal e imprescindível observância dos contratos, como explicita o art. 189 desse mesmo código.

O citado artigo 269 do Código das Obrigações da Polónia de 1934 veio inspirar o Código Civil egípcio de 1949, que, em seu artigo 147,2, dispõe:

"Todavia, quando, em consequência de acontecimentos excepcionais e imprevistos, com carácter de generalidade, a execução da obrigação contratual, sem ser impossível, tornar-se excessivamente onerosa, de maneira a ameaçar o devedor de um modo exorbitante, o juiz pode, segundo as circunstâncias e tomando em consideração os interesses das partes, reduzir, na medida razoável, a obrigação tornada excessiva. Toda convenção contrária é nula."

3.1.4. **O DIREITO SUÍÇO:**

Quer no Código Civil de 1907, quer no Código das Obrigações, encontramos ténue acolhida à cláusula, como se infere da aplicação de vários preceitos, e, com os reflexos da guerra de 1914, a jurisprudência corporificou o princípio, sem necessidade de atividade legislativa, como ensinam *SIMONIUS* (9) e *THILLO* (10):

3.1.5. O DIREITO HÚNGARO:

Na Hungria também o problema pode ser colocado antes e depois do conflito de 1914, pois, se antes dispositivos esparsos faziam pálida referência à cláusula, com os reflexos da guerra nos contratos a jurisprudência, instada a pronunciar-se, passou a admitir sua aplicação, inclusive através de sua Corte Suprema, motivando, no projeto de 1928, o seu artigo 1.150:

“Se, depois da conclusão de um contrato sinalagmático, uma alteração fundamental sobreveio, de ordem geral, de modo a ultrapassar a álea usual que as partes poderiam razoavelmente prever, e se, em consequência de tal fato, rompe-se o equilíbrio econômico das prestações recíprocas, ou se falha um outro pressuposto que sirva de base ao negócio, de sorte que uma das partes adquiriria, contrariamente à boa-fé e à equidade, um ganho desmedido e inesperado sofrendo a outra uma perda correspondente: o juiz pode modificar as prestações recíprocas das partes de modo conforme à equidade, ou autorizar uma delas a desistir, mediante partilha razoável do prejuízo.”

3.2. Entre os sistemas considerados **anti-revisionistas** encontramos o direito francês, belga e o argentino;

3.2.1. O DIREITO FRANCÊS:

Não obstante vários artigos do seu Código Civil induzirem à aplicação do princípio, quando falam da boa-fé na execução dos contratos, na intenção das partes contratantes, etc., a jurisprudência, predominantemente, se tem pronunciado pela irretratabilidade dos contratos, com base no disposto no artigo 1.134 do mesmo Código.

3.2.2. O DIREITO BELGA:

Também na Bélgica, estando em vigor o Código Napoleão, predominou a fiel observância aos contratos, situação que perdurou até o conflito de 1914, quando, em decorrência da situação insustentável em que ficaram numerosos contratos, adveio a lei de Outubro de 1919, com destinação específica de resolver aqueles casos de exceção. A doutrina, entretanto, cessados os efeitos da guerra, orientou-se pela manutenção do contrato, como acentuou CLAUDE RENARD (11).

Quanto à jurisprudência, explica POPESCU (12), mesmo antes da citada lei de Outubro de 1919, vinha aplicando o princípio, embora esporadicamente, e, acompanhando a doutrina, passou a consagrar a irretratabilidade dos contratos;

3.2.3. O direito argentino não contempla qualquer dispositivo, de ordem genérica, sufragando a máxima, e a doutrina, com algumas exceções, v. g. CARDINI (13), bem como a própria jurisprudência, adotam posição contrária à cláusula.

4. Acentuam ANZILOTTI (14) e P. FAUCHILLE (15) que, também no campo do Direito Internacional, onde o princípio *pacta sunt servanda* é considerado a espinha dorsal da observância dos tratados se indaga da possibilidade de denúncia de tratados ante a superveniência de fatos imprevisíveis e que desfigurem a intenção implícita das partes contratantes.

4.1. Esclarece LEOPOLDO BRAGA (16):

"Já no último quartel do século passado assim delineavam FUNCK-BRETANO e ALBERTO SOREL a doutrina da cláusula *rebus sic stantibus* aplicada ao direito público internacional:

"Os tratados findam com as causas que os produziram. Eles exprimem as relações que existem no momento em que são negociados entre as forças morais e materiais dos Estados que os concluem. É por isto que o nome de perpétuo tem sido dado aos tratos que vinculam o destino das nações; pois os negociadores, tendo considerado apenas causas permanentes e causas acidentais que moviam seus respectivos Estados nas condições em que então se achavam, não concebiam, entre eles outras relações senão aquelas de que o tratado é a expressão; e se outras concebesses não firmariam o tratado ou o redigiriam de modo diverso. Podem eles, entretanto, enganar-se; não dispõem do futuro e a força das coisas, que procuraram considerar, pode frustrar seus cálculos e ludibriar suas esperanças. O tratado, que parecia, no momento de sua conclusão, o mais necessário ou o mais equitativo, pode tornar-se, com o tempo, inútil ou abusivo. As relações de poder podem modificar-se entre os Estados contratantes: sua cultura intelectual e seu estado moral variam, e o tratado não mais corresponde a seus deveres, a seus direitos e a seus interesses respectivos".

.....

"O tratado se converte, assim, em instrumento tão prejudicial àquele que o impôs, quão insuportável àquele que o tem suportado. Numa palavra, havendo mudado as relações, tem o tratado contra si a força das coisas e desaparece a sua razão de ser. É, então, o inútil procurar-se mantê-lo; ele cai por si mesmo e se vê fatalmente produzir circunstâncias que obrigam os Estados a reconhecer oficialmente sua abrogação" (4)" (14-a).

(TH. FUNCK-BRETANO e ALBERT SOREL, Précis de Droit des Gens, 3^o. ed. Paris, págs. 126-127).

4.2. Os autores antigos não se inclinavam pela possibilidade de denúncia unilateral, como ensina GIULIO DIENA (17), mas a antiga Grécia admitia a alteração de tratado se mudassem radicalmente os fatos (I. R. MORENO, 18) e, segundo ROBERT REDSLOB (19), vários outros povos antigos consideravam findos alguns tratados exatamente pelos fundamentos que vieram a constituir a cláusula *r. s. s.* Prevaleceu, pois, no campo doutrinário, a orientação dos que consideravam possível a aplicação da cláusula *r. s. s.* à luz do Direito Público Internacional.

4.3. Alguns autores sustentavam que os tratados não poderiam permanecer eternamente imutáveis, num mundo em que se modificam incessantemente as condições sociais, políticas e econômicas, e, como disse DANIEL ANTOKOLETZ (20), não seria justo admitir-se que uma geração obrigasse permanentemente as gerações futuras. No mesmo sentido PAUL FAUCHILLE (21):

"Sendo a eternidade dos tratados tão absurda e irrealizável quanto a eternidade das constituições, os tratados concluídos sem fixação de prazo devem reputar-se como contendo uma cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, haver sido assinados sob a reserva tácita de que cessarão de vigorar quando as circunstâncias, em razão das quais são concluídos, tiverem deixado de existir".

5. Entre nós a regra foi combatida, dentre outros, por J. X. CARVALHO DE MENDONÇA (22) e por OROSIMBO NONATO (23), que acentuou:

"Certo, porém, é que os textos não resistem à distensão com que os forçaram: não oferecem elasticidade suficiente para chegar à noção do risco imprevisto. A concepção clássica do contrato, que eles reproduzem, já ferida algumas vezes pelo legislador, em nome da ordem pública e pela ação penetrativa da jurisprudência sob a forma permanente de um controle das conveniências, é o que há de mais contrário à tentativa dos teóricos da imprevisão (DE HARVEN). É preciso, a todo poder que possuamos, disse um jurista, manter a força obrigatória das convenções; a sua integridade é que assegura o curso normal da vida jurídica."

No mesmo sentido CASTRO MAGALHAES (24):

"A noção do contrato envolve a possibilidade de acontecimentos futuros e contrários, dos quais as partes, contratando, visam se acobertar, ou melhor, a álea é da natureza de todos os contratos, mesmo daqueles que não são aleatórios de sua essência, e, por isso, a parte obrigada não pode invocar em seu benefício, para fugir ao pactuado, o fato sobrevindo, cujos efeitos a outra parte quis evitar com o contrato."

"A cláusula *rebus sic stantibus*, tal como vulgarmente a conceituam (resolução do contrato pela simples alteração do estado de fato existente na ocasião em que o contrato teve início) não se subentende". "Antes de findo o respectivo prazo, o contrato só se desfaz, entre nós, pela inexecução consequente à força maior ou caso fortuito, e deles não faz parte, tacitamente, a cláusula r.s.s."

- 5.1. O princípio, entretanto, veio a ser incluído no art. 322 do Anteprojeto do Código de Obrigações, sendo a Comissão Revisora formada por FILADELFO AZEVEDO, HANNEMANN GUIMARAES e pelo próprio OROSIMBO NONATO:

"Quando, por força de acontecimentos excepcionais e imprevistos ao tempo da conclusão do ato, opõe-se ao cumprimento exato deste dificuldade extrema, com prejuízo axorbitante para uma das partes, pode o juiz, a requerimento do interessado, e considerando com equanimidade a situação dos contratantes, modificar o cumprimento da obrigação, prorrogando-lhe o termo, ou reduzindo-lhe a importância."

- 5.1.1. O nosso Código Civil, em alguns artigos, faz ténue aplicação da norma (arts. 1.105, 1.190, etc), que veio a ter sua inclusão no Anteprojeto de Código Civil:

"Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato" (art. 477 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, Mensagem nº 160, de 10 de junho de 1975).

Note-se, aliás, que, na redação desse artigo 477 do Anteprojeto do nosso futuro Código Civil o modelo seguido foi o artigo 1.467 do Código Civil italiano de 1942, sendo que a redação do artigo 478 do citado Anteprojeto ("A resolução poderá ser evitada oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.") é idêntica à da parte final do artigo 1.467 do mesmo Código Civil italiano.

5.1.2. Em sua nova roupagem a cláusula r. s. s. é calcada na superveniência de fatos imprevisíveis e normalmente imprevisíveis à época do contrato e que acarretam excessiva onerosidade para uma das partes contratantes, justificando esta alteração a rescisão ou revisão judiciais dos contratos.

E a Exposição de Motivos do Projeto do Código Civil assim explica a inclusão do princípio:

"Observo, outrossim, que, em mais de um passo, o Projeto final integra em seu contexto algumas proposições normativas constantes dos Anteprojetos de Código das Obrigações, de 1941 e 1965, às vezes sem lhes alterar a redação, assim como adota outras soluções inspiradas nas mais recentes codificações ou reformas legislativas estrangeiras aplicáveis às nossas circunstâncias. Não me posso alongar nas razões determinantes das modificações ou acréscimos propostos a legislação vigente, neste como nos demais livros do Anteprojeto, mas elas se explicam graças ao simples cotejo dos textos. Limito-me, pois, ao lembrar os pontos fundamentais, sem ser necessário fazer referências minuciosas às **novas figuras contratuais** que vieram enriquecer o Direito das Obrigações, como os contratos de comissões, de agência e distribuição, corretagem, incorporação edilícia, transporte etc., aos quais foram dadas soluções inspiradas na experiência doutrinária e jurisprudencial brasileira, indo-se além dos conhecimentos modelos das mais recentes codificações. Demonstração cabal de nosso cuidado em dotar o País de institutos reclamados pelo estado atual de nosso desenvolvimento está no fato, e, ainda agora, já em terceira revisão do texto, acrescentarmos um conjunto de normas disciplinando "o contrato sobre documentos" de grande relevância sobretudo no comércio marítimo.

Por outro lado, firme consciência ética da realidade sócio-econômica norteia a revisão das regras gerais sobre a formação dos contratos a garantia de sua execução equitativa, bem como as regras sobre resolução dos negócios jurídicos em virtude de **onerosidade excessiva**, às quais vários dispositivos expressamente se reportam, dando a medida do propósito de conferir aos contratos estrutura e finalidade sociais. É um dos tantos exemplos de atendimento da "socialidade" do Direito." (25).

5.2. O nosso Pretório Excelso examinou o princípio (REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA, vol. 44, pág. 341, 1968, vol. 46, pág. 131, 1968, vol. 51, pág. 187, 1970 e vol. 55, pág. 92, 1971), e, no Recurso Extraordinário N. 71.443-RJ, através de sua Primeira Turma, ficaram delineados seus pressupostos:

"Recurso extraordinário N. 71.443-RJ,
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO
Recorrentes: NEWTON VALLADAS e outros
Recorrida: CERÂMICA BEMPOSTA LTDA.

"**Rebus sic stantibus** — Pagamento total prévio.

1. A cláusula **rebus sic stantibus** tem sido admitida como implícita somente em contratos com pagamentos periódicos sucessivos de ambas as partes ao longo de prazo dilatado, se ocorreu alteração profunda e inteiramente imprevisível das circunstâncias existentes ao tempo da celebração do negócio.
2. Não há margem de apelo à teoria da imprevisão, feito em 1964, para reajuste do preço fixado em 1963 com pagamento total e prévio" (26).

Bibliografia

- (1) AFRICANUS, Dig., XLVI, 3,38 e SENECA, De beneficiis, vol. IV, pág. 35;
- (2) BONNECASE, Supp., au Traité Théori. et prat. de Droit Civil, de BAUDRY-LACANTINERIE, vol. III, pág. 584-585;
- (3) BONNECASE, Supp., au Traité Théori. et prat. de Droit Civil, de BAUDRY-LACANTINERIE, vol. III, pág. 316;
- (4) GIOVENE (citado por ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, Caso fortuito e teoria da imprevisão, 2.^a edição, pág. 212);
- (5) ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, Repertório, vol. IX, págs. 14-15 e CLAUDE RENARD, LA THÉORIE DE L'IMPREVISION DANS LES CONTRATS, REVUE DE DROIT INTERNACIONAL ET DE DROIT COMPARÉ, 1950, págs. 29-30;
- (6) Revista de Jurisprudência Brasileira, vol. 102, fasc. 306, pág. 13-14;
- (7) ENNECCERUS-LEHMANN, Tratado de Derecho Civil, Der. de Oblig. II, § 36, pág. 114;
- (8) VOLKMAR, Travaux de la Semaine Intern. de Droit, II, págs. 20-21;
- (9) SIMONIUS, Travaux de la Semaine Intern. de Droit, II, págs. 177-178;
- (10) EMILIO THILO, em Travaux de la Semaine Intern. de Droit, II, págs. 127-129;
- (11) CLAUDE RENARD, La théorie de l'imprévision dans les contrats, Revue de Droit International et de Droit Comparé, 1950, págs. 29-30;
- (12) POPESCU, Essai d'une théorie de l'imprévision, págs. 155-156;
- (13) CARDINI, La t. de la imprévision, págs. 170-174;
- (14) DIONÍSIO ANZILOTTI, Cours de Droit International, Paris, vol. I, pág. 355;
- (15) PAUL FAUCHILLE, Traité de Droit International Public, 8^o ed., Paris, vol. I, 3^a parte, pág. 383;
- (16) LEOPOLDO BRAGA, Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. IX, pág. 47;
- (17) GIULIO DIENA, Derecho Internacional Público, Barcelona, 1932, págs. 488-489;
- (18) ISIDORO RUIF MORENO, El Derecho Internacional Público antes de la Era Cristiana, Buenos Aires, 1946, pág. 369;
- (19) ROBERT REDSLOB, Histoire des Grands Principes du Droit des Gens, Paris, pág. 55;
- (20) DANIEL ANTOKOLETZ, Tratado de Derecho Internacional Público, 3^a ed., Buenos Aires, 1938, vol. III, pág. 375;
- (21) PAUL FAUCHILLE, op. cit., pág. 384;
- (22) J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, Tratado de Direito Comercial, vol. 61, I, 51;
- (23) OROSIMBO NONATO, Boletim do Instituto da O.A.B., vol. VIII;
- (24) CASTRO MAGALHAES, Revista do Direito, vol. LV, pág. 455;
- (25) Suplemento "B" ao N^o 61 do Diário do Congresso Nacional, Seção I, pág. 117, 13 de junho de 1975;
- (26) REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA, vol. 68, 1974, pág. 95.